



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000843-33.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000843-33.2023.8.26.0004/50000

EMBARGANTE: ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO
ALBUQUERQUE DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA contra o v. acórdão de fls. 293/306 que deu provimento ao recurso de apelação do Embargado.

Sustenta o Embargante que opôs os presentes embargos, visando a supressão de pontos contraditórios, notadamente pelo fato de o v. acórdão ser contrário à conclusão do laudo pericial e à decisão proferida pela 37ª Câmara de Direito Privado que reconheceu a fraude cometida pelo Banco Inter S/A naqueles autos (fls. 01/03).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c.

Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação à matéria aventada, é importante mencionar que o laudo, por si só, não pode ser fundamento para a procedência ou improcedência da ação. Além disso, o laudo acostado nos autos não é conclusivo com relação à alegada fraude.

Ademais, não se pode afirmar a contradição na decisão embargada pelo simples fato de o acórdão proferido por esta c. Câmara ser contrário à decisão da 37ª Câmara de Direito Privado. Veja-se que são relações jurídicas e partes distintas.

Com relação à responsabilidade do Embargado Banco do Brasil S/A, o v. acórdão é expresso:

A propósito, da narrativa deduzida na inicial, causa estranheza o fato de que houve a transferência de valores de uma outra conta de titularidade do Autor para a conta mantida junto ao Banco Réu por meio de PIX e logo após ocorreram as transações contestadas. Veja-se: Imediatamente, foram realizadas as transferências impugnadas na inicial por PIX para contas de terceiros, os quais o Autor alega desconhecer (fls. 78/79):

(...)

Desse modo, como houve a transferência de valores por meio de PIX da própria conta do Autor para, posteriormente ser transferido para terceiros, não se pode concluir que as transações contestadas estejam fora do seu perfil. Ora, respeitados os entendimentos em sentido diverso, não se pode afirmar no caso que o Banco Réu não realizou o controle mínimo do perfil de utilização regular de seus serviços pelo cliente. Diante desses elementos, conclui-se que as movimentações financeiras do Autor são deveras elevadas e, antes de retirar os valores que alega desconhecer, foram feitos diversos PIX de outra conta de sua titularidade. Portanto, não há como o banco ter o mesmo rigor dispensado à maior parte da população, sob o risco de inviabilizar as movimentações céleres ao consumidor. Assim, está-se claramente diante de excludente da responsabilidade decorrente da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), a afastar a incidência da súmula 466 do c. STJ, pois não se trata de fortuito interno da instituição financeira (fls. 305/306 dos autos principais).

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR